

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2002**

Estabelece normas para a divulgação de dados sobre o consumo de combustível de veículos automotores comercializados em território nacional.

**Autor:** Deputado BISPO VANDERVAL

**Relator:** Deputado FERNANDO GIACOBO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela estabelece normas para a divulgação de dados sobre consumo de combustível e veículos automotores comercializados em território nacional, determinando que tais informações só podem ser veiculadas em propagandas, folhetos ilustrativos e na documentação técnica oficial se os resultados forem comprovados e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

No caso de veículos importados, caberá ao importador a responsabilidade de obtenção da comprovação e o certificado junto ao INMETRO.

O projeto estabelece, ainda, que o descumprimento destas obrigações sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência verificada, sendo a reincidência continuada passível de sujeição do infrator à penalidade de fechamento de suas instalações.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde recebeu parecer favorável, com

apresentação de Substitutivo do Deputado Aníbal Gomes, que foi aprovado por unanimidade.

O Substitutivo introduz modificações na forma, sem alterar significativamente o conteúdo e os objetivos pretendidos com o projeto. Primeiro, define na ementa e no art. 1º que as normas propostas para a divulgação referem-se ao estabelecimento de condição de que o dado ou informação seja comprovado ou certificado pelo INMETRO, para que possa ser divulgado, ou seja, o ensaio deve ser certificado. Segundo, em relação à sanção prevista para os infratores, o Substitutivo considera mais adequado remeter ao que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que regula as penalidades impostas pelo INMETRO.

No âmbito da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Com efeito, o esclarecimento adequado do consumidor no sentido de que ele possa obter mais elementos para sua tomada de decisão é, de maneira geral, positivo para a concorrência justa nos diversos mercados. A interferência do Poder Público, neste sentido, traz benefícios para a economia como um todo.

Tal é o caso da proposição em análise. Sendo o consumo de combustível um fator econômico de grande relevância para a decisão de compra de um veículo, a divulgação desta informação pelo fabricante ou pelos revendedores deve ser certificada por entidade de idônea reputação, o que só viria a beneficiar tanto produtores como consumidores.

Entendemos, ainda, que as modificações introduzidas pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprimoram a proposição sem alterar o seu objetivo original, razão pela qual o acolhemos.

Não obstante, consideramos a necessidade de aperfeiçoamento do Substitutivo, pela introdução de algumas modificações. Primeiro, é importante que a certificação do ensaio de consumo de combustível pela montadora ou importadora junto ao INMETRO seja anexada ao manual do proprietário, como forma de garantir o acesso ao consumidor. Segundo, é preciso esclarecer que o custo de realização dos ensaios será arcado pelas montadoras e importadoras, ainda que as revendas autorizadas façam a sua divulgação. Desta forma, apresentamos emenda ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, no intuito de contemplar estes aperfeiçoamentos.

Por estas razões, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.744, de 2002, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado FERNANDO GIACOBO  
Relator

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2002**

Estabelece normas para a divulgação de dados sobre o consumo de combustível de veículos automotores comercializados em território nacional.

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Acrescente-se §§ 2º e 3º ao art. 2º do Substitutivo, transformando o parágrafo único em § 1º:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º A certificação do ensaio de consumo de combustível de que trata o *caput* deverá ser anexada ao manual do proprietário que acompanha o veículo.

§ 3º O custo de realização dos ensaios será arcado pelas montadoras ou importadoras."

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado FERNANDO GIACOBO